



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00729/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), às entidades descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

ANEXO I

1. CRÉDITO SUPLEMENTAR LOA

Lei 13.042 de 28 de dezembro de 2018

Diário Oficial do Município nº 5531 de 28 de dezembro de 2018

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA								
ORÇAMENTO PROGRAMA - EXERCÍCIO DE 2019								
QUADRO DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃOS DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO DISCRIMINADO POR ELEMENTO DE DESPESA								
Lei Federal 4.320/64, Art. 2º, § 1ª, Inciso IV c/c Art. 15, §1º								
ÓRGÃO : 05 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE TURISMO ESPORTE E LAZER - FUTEL								
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.019 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL								
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.019.001 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE TURISMO ESPORTE LAZER- FUTEL								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTE	ESFERA (F/I/S)	VALOR TOTAL PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
3006	Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e				225.000,00			
27.812.3006.2.303	Transferências a Entidades	6549	100	F		3.3.50.41	Contribuições	225.000,00

2. CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 05 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE TURISMO ESPORTE E LAZER - FUTEL								
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.019 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL								
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.019.001 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE TURISMO ESPORTE LAZER- FUTEL								
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FICHA	FONTE	ESFERA (F/I/S)	VALOR TOTAL PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
3006	Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida				225.000,00			
27.122.3006.2.693	Gestão de Recursos Humanos - FUTEL	7591	100	F		3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	225.000,00

Observações:

--

ANEXO II

ÓRGÃO: 05 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.019 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL		
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.019.001 - FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL		
PROGRAMÁTICA: 27.812.3006.2.303		
ENTIDADES	CNPJ	ELEMENTO
		3.3.50.41
Centro Desportivo para Deficientes de Uberlândia	10.727.242/0001-35	R\$ 25.000,00
Liga Uberlandense de Futebol	18.594.341/0001-06	R\$ 200.000,00
TOTAL		R\$ 225.000,00

Uberlândia, 22 de abril de 2019.

EDSON CESAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL



Exposição de Motivos nº 003/2019/FUTEL

Uberlândia-MG, 22 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

De plano, vê-se que a presente proposição objetiva obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no orçamento da FUTEL e posterior transferência de recursos às entidades abaixo citadas.

Ademais, na via da suplementação (artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações), verifica-se a demonstração dos *recursos*, conforme quadro de cancelamento (vide Anexo I do Projeto de Lei), no montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Pois bem, o projeto almeja viabilizar o repasse de recursos ao *Centro Desportivo para Deficientes de Uberlândia* (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais) e à *Liga Uberlandense de Futebol* (R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais), para que sejam desenvolvidas atividades de interesse público que atingem grande parte da população do Município de Uberlândia, oferecendo lazer e desporto para as parcelas mais carentes de nossa comunidade, em especial, às pessoas com deficiência.

Assim sendo, imprescindível a presente proposição para que possa ser (i) acrescido o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte



e cinco mil) ao orçamento desta Fundação, conforme quadro anexo ao Projeto de Lei, e (ii) transferido o respectivo valor às entidades supramencionadas, a fim de viabilizar os objetivos almejados.

Ressalta-se que as atividades de planejamento e gestão desenvolvidas no âmbito da administração pública exigem constante aperfeiçoamento na busca da eficiência, eficácia e efetividade da *ação governamental*. Eis a *ratio* da proposição.

No mais, segue declaração de compatibilidade da proposição aos instrumentos legais.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

EDSON CEZAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL



PARECER nº 003/2019/FUTEL

Uberlândia-MG, 22 de abril de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 003/2019/FUTEL

I. RELATÓRIO.

Pela Diretoria Geral desta Fundação foi encaminhado a esta Procuradoria, para o fim de emissão de parecer jurídico quanto à sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei relativo à Exposição de Motivos nº 003/2019/FUTEL, que tem por objeto a autorização de abertura de crédito suplementar ao orçamento do ano em curso da Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer – FUTEL.

O citado crédito suplementar, objeto da pretendida autorização, constitui-se do montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, cumpre salientar o *caput* do art. 166 da Magna Carta autoriza a abertura de créditos adicionais por meio da apresentação de Projetos de Lei a serem apreciados pelo Poder Legislativo, previsão esta, plenamente aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Num segundo momento, vale dizer que os arts. 45, V e 112, *caput*, *ambos* da Lei Orgânica do Município, instituem a exclusiva competência do Prefeito Municipal para dar início ao Processo



Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, conforme abaixo transcrito:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito, além das atribuições dadas pela Constituição Federal: (...)

V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei; (...)

Art. 112. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta Lei Orgânica sobre o processo legislativo.

Portanto, em conformidade com a legislação acima disposta, é competente o Município para legislar sobre a matéria em questão.

No tocante à iniciativa, é clara a competência do Prefeito Municipal em propor o presente Projeto de Lei. Sendo o presente Projeto de Lei de autoria do mesmo, não se vislumbra aqui qualquer vício.

2.2 Do mérito

A Carta Magna determina através do seu art. 167, V, que a abertura de créditos suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado.

Art. 167. São vedados: (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Forçosa, portanto, a conclusão pela necessidade de apresentação do Projeto de Lei com a exposição de motivos com a discriminação da existência dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Em análise ao Projeto em questão, verifica-se a demonstração dos recursos conforme o quadro das dotações por órgãos do governo, Anexo do Projeto de Lei, por intermédio do



cancelamento de recursos orçamentários, no montante retromencionado.

Verifica-se também a existência de Exposição de Motivos contendo discriminação dos recursos disponíveis para cobrir a despesa.

Razão disso, entendo pela plena concordância do Projeto de Lei em análise com os preceitos legais e constitucionais, cabendo, porém, às comissões especializadas do Poder Legislativo Municipal a análise no tocante às questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como às relativas ao cumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minutas de*) planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Neste sentido, por tudo aqui exposto, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material, do Projeto de Lei relativo à Exposição de Motivos nº 003/2019/FUTEL, que “AUTORIZA A ABERTURA DE



CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

É o parecer sob censura.

MÁRCIA CRISTINA REIMANN
Diretora Jurídica da FUTEL



DECLARAÇÃO

Edson Cesar Zanatta, Diretor Geral da FUTEL, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – FUTEL NO VALOR DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”, referente à Exposição de Motivos nº 003/2019/FUTEL, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto 2018 –, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 22 de abril de 2019.

EDSON CESAR ZANATTA
Diretor Geral da FUTEL